

**1 - Trabalhista - Reconhecimento formal das Centrais sindicais - Distribuição dos valores das contribuições sindicais arrecadados - Alterações**

Por meio da Lei nº 11.648/2008, foram estabelecidas regras referentes às centrais sindicais, assim consideradas como as entidades associativas de direito privado compostas por organizações sindicais de trabalhadores.

A referida Lei dispõe sobre:

a) as prerrogativas e atribuições das centrais sindicais, porcentagem de sindicatos filiados, a representatividade da central nos fóruns tripartites;

b) os artigos 589 a 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que tratam dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal aos destinatários que especifica, com base nas contribuições sindicais arrecadadas;

c) a vigência dos artigos 578 a 610 da CLT, que disciplinam a fixação e o recolhimento da contribuição sindical, até a instituição por lei da contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.

**2 - Dec. Est. RS Nº 45.575 - RS - ICMS - Isenção nas saídas de instituições assistenciais e constituição do crédito recebido em transferência - Alterações**

Foi incluída nota no dispositivo que concede isenção nas operações de saída de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e/ou educacional, para estender a aplicabilidade também às saídas de mercadorias de produção própria promovidas por empresas-escola, mini-empresas ou similares.

O Decreto nº 45.575/2008 tratou ainda, sobre a constituição do crédito fiscal recebido em transferência nas hipóteses em que o estabelecimento cedente do crédito pertencer aos setores coureiro-calçadista ou moveleiro ou nas hipóteses em que o cessionário for estabelecimento industrial do setor petroquímico, nas condições específicas.

**3 - Dec. 6.420/2008 - Fazenda Nacional - Prova de regularidade fiscal - Alterações**

Foram alterados dispositivos do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. As alterações referem-se: a) à prova da regularidade fiscal no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de

1991, das contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União; e b) ao prazo de validade das certidões de prova de regularidade fiscal especificadas.

**4 - ADE COTEC Nº 2/2008 - Receita Federal - DACON - Programa Gerador - Versão 1.1 - Aprovação**

Foi aprovada a versão 1.1 do Programa Gerador de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, para acrescentar ao Programa a funcionalidade de

importação de demonstrativos em arquivo texto. As declarações retificadoras a serem entregues a partir de 3 de abril de 2008 deverão utilizar esta versão do PGD.

**5 - IN RFB 837/2008 - Receita Federal - CNPJ - Programas e aplicativos - Aprovação**

Foram aprovados: a) o Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, versão 2.5 (PGD CNPJ/Cadastro Sincronizado 2.5); b) o Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (PGD CNPJ versão web); c) o Aplicativo Classificador do Objeto Social (versão web) - que permite a identificação da CNAE com base na descrição do objeto social, previamente à solicitação cadastral; d) o Aplicativo Visualizador de Atos Cadastrais do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (versão web); e) o Aplicativo Visualizador das Juntas Comerciais (versão web);

f) o Aplicativo Consulta de Remessa (versão web); e g) o Aplicativo Deferidor de Convenientes (versão web). Os aplicativos constantes nas letras "c" a "g", são de uso da RFB e/ou das Juntas Comerciais conveniadas. Esclarece ainda a Instrução Normativa RFB nº 837 de 2008 que as instruções de preenchimento e os modelos relativos aos programas e aplicativos referidos constam da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. Por fim, foi revogada a Instrução Normativa RFB nº 806, de 10 de janeiro de 2008, que ora tratava desse assunto.

**6 - IN RFB 836/2008 - Previdência Social - FPAS - Alterações - Retificação**

Foi retificada a Instrução Normativa INSS nº 836/2008 no DOU de 07.04.2008 quanto à data da assinatura, alterada de 02 de janeiro de 2008 para 02 abril de 2008.

A referida Instrução Normativa altera o Anexo II da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que por sua vez, dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de

arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O citado Anexo II define as regras de enquadramento de atividades no código de Fundo de Previdência Social (FPAS), que definirá a alíquota de recolhimentos destinados às outras entidades (terceiros) a cargo dos empregadores.

**7 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 3 DE MARÇO DE 2008 - 8ª REGIÃO FISCAL**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ementa: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. RETOMADA DE BEM POR PROCESSO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO.

Na retomada, através de processo judicial, de bem, vendido com cláusula de reserva de domínio, sob a incidência não-cumulativa da Cofins, a base de cálculo para fins de apuração do crédito previsto

**Fascículo 10/2008 | Novo Hamburgo – RS, Abril de 2008 | Página 2/6**

pelo inciso VIII, art. 3o, da Lei no 10.833, de 2003, é igual ao valor do faturamento original do bem, subtraído daquele definido pelo art. 527, da Lei no 10.406, de 2002.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. RETOMADA DE BEM POR PROCESSO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO.

Na retomada, através de processo judicial, de bem, vendido com cláusula de reserva de domínio, sob a incidência não-cumulativa do

PIS/Pasep, a base de cálculo para fins de apuração do crédito previsto pelo inciso VIII, art. 3o, da Lei no 10.637, de 2002, são iguais ao valor do faturamento original do bem, subtraído daquele definido pelo art. 527, da Lei no 10.406, de 2002.

Dispositivos Legais: arts. 526 e 527 da Lei no 10.406, de 2002; inciso VIII do art. 3o da Lei no 10.637, de 2002.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

**8 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 3 DE MARÇO DE 2008 - 8ª REGIÃO FISCAL**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ementa: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ESTOQUES DE ABERTURA. MÃO-DE-OBRA PAGA A PESSOAS FÍSICAS.

Os valores das bases de cálculo dos créditos do PIS/Pasep relativos aos estoques de abertura dos produtos acabados e em elaboração, previstos pelo art. 11 da Lei no 10.637, de 2002, são as somas dos valores dos insumos, despesas e serviços, empregados diretamente na fabricação, que tenham sido adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, ou a elas pagos. É vedada a agregação aos valores em pauta da mão-de-obra paga a pessoas físicas.

Dispositivos Legais: arts. 3o e 11 da Lei no 10.637, de 2002.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ESTOQUES DE ABERTURA. MÃO-DE-OBRA PAGA A PESSOAS FÍSICAS Os valores das bases de cálculo dos créditos da Cofins relativos aos estoques de abertura dos produtos acabados e em elaboração, previstos pelo art. 12 da Lei no 10.833, de 2003, são as somas dos valores dos insumos, despesas e serviços, empregados diretamente na fabricação, que tenham sido adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, ou a elas pagos. É vedada a agregação aos valores em pauta da mão-de-obra paga a pessoas físicas.

Dispositivos Legais: arts. 3o e 12 da Lei no 10.833, de 2003.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

**9 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 10 DE MARÇO DE 2008 - 8ª REGIÃO FISCAL**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ementa: BASE DE CÁLCULO. Juros sobre o Capital Próprio.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Na determinação da base de cálculo da Cofins poderão ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação disciplinadora da matéria. Sendo assim, os juros sobre o capital próprio compõem a receita bruta, uma vez que não há disposição legal que permita sua exclusão da base de cálculo da referida contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e 3º (alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.807, de 27/11/1998, atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001); inciso I do Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO. Juros sobre o Capital Próprio.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep poderão ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação disciplinadora da matéria. Sendo assim, os juros sobre o capital próprio compõem a receita bruta, uma vez que não há disposição legal que permita sua exclusão da base de cálculo da referida contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e 3º (alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.807, de 27/11/1998, atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001); inciso I do Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

**10 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 10 DE MARÇO DE 2008 - 8ª REGIÃO FISCAL**

Assunto: Normas de Administração Tributária Ementa: LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DOCUMENTO FISCAL.

Sendo a pessoa jurídica desobrigada de emitir Nota Fiscal, por força de legislação municipal, e não havendo forma especial estipulada em lei, são aceitos, para os fins da legislação tributária federal, recibos ou documentos equivalentes, desde que sejam de idoneidade

indiscutível e contenham os elementos definidores das operações a que se referam.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, artigo 1.º; Parecer Cosit/Ditir nº 351, de 22 de março de 1993.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

**11 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 10 DE MARÇO DE 2008 - 8ª REGIÃO FISCAL**

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPÇÃO.

O serviço de entrega de documentos, malotes e pequenas cargas permite a opção pelo Simples. Entretanto, o agenciamento dos referidos serviços de entrega realizados por terceiros, por

**Fascículo 10/2008 | Novo Hamburgo – RS, Abril de 2008 | Página 3/6**

caracterizar a prestação de serviço assemelhado ao de corretor ou representante comercial, impede a opção ou permanência no Simples Empresa que aufera receita exclusivamente da prestação de serviços de entrega de documentos, malotes e pequenas cargas, para efeito de determinação do valor devido mensalmente, deve aplicar os percentuais diferenciados a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, e alterações.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, inciso XIII; Lei nº 10.034, de 2000, art. 2º; Lei nº 10.684, de 2003, art. 24; Lei nº 10.833, de 2003, art. 82.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

**12 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 13 DE MARÇO DE 2008 - 8º REGIÃO FISCAL**

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ementa: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PERCENTUAL.

Para efeito do art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, e alterações, considera-se prestação de serviço a operação de industrialização por encomenda quando na composição do custo total dos insumos do produto industrializado por encomenda houver a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo encomendante.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 10.684, de 2003, e pelo art. 82 da Lei nº 10.833, de 2003; ADI RFB nº 20, de 2007.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

**13 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 24 DE MARÇO DE 2008 - 8º REGIÃO FISCAL**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES

No período de 1º de janeiro de 1996 a 11 de dezembro de 2007, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Lucro Presumido, sobre os serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições elencadas pelo artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo, e, também, quando a pessoa jurídica, prestadora do serviço, não possuir estrutura física condizente para execução de suas atividades. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

A partir de 12 de dezembro de 2007, são considerados serviços hospitalares, unicamente os definidos no art. 27 da IN SRF 480/2004, com a redação dada pela IN RFB 791/2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS HOSPITALARES  
No período de 1º de janeiro de 1996 a 11 de dezembro de 2007, aplica-se o percentual de 12 % sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre os serviços hospitalares prestados por empresário ou sociedade empresária que exerçam uma ou mais das atribuições elencadas pelo artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004, na redação dada pela IN SRF nº 539, de 2005, tratadas pela RDC nº 50, de 2002, e que possuam estrutura física condizente com o disposto no item 3 da Parte II da retrocitada Resolução, devidamente comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. Não se consideram serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo, e, também, quando a pessoa jurídica, prestadora do serviço, não possuir estrutura física condizente para execução de suas atividades. Neste caso, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A partir de 12 de dezembro de 2007, são considerados serviços hospitalares, unicamente os definidos no art. 27 da IN SRF 480/2004, com a redação dada pela IN RFB 791/2007, e, somente a esses, para a tributação com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF nº 539, de 2005, art 1º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

**14 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 25 DE MARÇO DE 2008 - 8º REGIÃO FISCAL**

**Fascículo 10/2008 | Novo Hamburgo – RS, Abril de 2008 | Página 4/6**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ementa: LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES DE INFORMÁTICA. PERCENTUAL REDUZIDO. legalmente regulamentada, tenha receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e preencha os demais requisitos legais.

A pessoa jurídica que presta serviços de manutenção e conservação de equipamentos e software para computadores pode utilizar, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - Lucro Presumido, o percentual reduzido de dezesseis por cento sobre a receita bruta, desde que seja exclusivamente prestadora de serviços em geral, não preste serviço de profissão

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 40; Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 1.º e 25, inciso I; Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997, artigo 36, § 3.º; Parecer CST n.º 15, de 21 de setembro de 1983.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

**15 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 27 DE MARÇO DE 2008 - 8ª REGIÃO FISCAL**

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ementa: SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Dispositivos Legais: LC n.º 123, de 2006, art. 17, inciso XI; Resolução CGSN n.º 4, de 2007, art. 9º, §1º; Resolução CGSN n.º 6, de 2007, arts. 1º e 2º, e Anexo I.

A microempresa ou empresa de pequeno porte que tem por finalidade a prestação de serviços advocatícios não pode ingressar no Simples Nacional.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

**16 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 27 DE MARÇO DE 2008 - 8ª REGIÃO FISCAL**

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ementa: CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 30 e 32, II.

A cessão de funcionário para a prestação de serviços nas dependências de contratante, impedirá a opção ou permanência de pessoa jurídica no Simples, em face da vedação estabelecida à atividade de locação de mão-de-obra.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

alínea "f".

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 30 e 32, II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A pessoa jurídica excluída do Simples passa a observar as disposições do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003. Para efeito da retenção a que se refere esse dispositivo legal, considera-se locação de mão-de-obra a cessão de mão-de-obra.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 30 e 32, II.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

**17 - IN DRP - RS Nº 18/2008 - RS e Porto Alegre - ICMS e ITBI - Isenção e valor da UPC - Novas disposições**

Foi acrescentado, na Instrução Normativa DRP n.º 45/1998, Instrução Normativa n.º 18/2008 determinou ainda, a alteração da dispositivo que trata sobre a isenção do imposto nas operações de mercadorias de empresas-escola, mini-empresas ou similares. A tabela do Item 2.1 do Capítulo I do Título II, que trata dos valores de UPC para fins de isenção do ITBI.

**18 - Dec. 6.426/2008 - PIS/PASEP e COFINS - Produtos químicos e farmacêuticos - Alíquota zero**

Foram reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos: I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I (mais de 2.000 itens); II - químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II (mais de 200 itens), no caso de serem: a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto n.º 6.426 de 2008 (mais de 40 itens).

Também foram reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM: I - na posição 30.01; II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99; IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; VI - no código 3005.10.10; VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e VIII - no código 3006.60.00.

**Fascículo 10/2008 | Novo Hamburgo – RS, Abril de 2008 | Página 5/6**

Por fim, foram revogados os Decretos nº 5.821, de 29 de junho de 2006, e nº 6.337, de 31 de dezembro de 2007, que ora tratavam desse assunto.

**19 - Preposto que não é funcionário faz empresa ser julgada à revelia Fonte: Notícias TST**

Só procuração não basta para que alguém represente a empresa como preposto. Tem que ser empregado. Por desconsiderar o artigo 843, parágrafo 1º, da CLT e indicar para a audiência de conciliação e instrução, como preposto, pessoa que não era funcionário nem fazia parte do contrato social, o salão, do Rio de Janeiro, foi julgado à revelia. Quem ajuizou a ação trabalhista, uma cabeleireira, teve, então, seus pedidos concedidos pelo juiz da 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro sem serem questionados. O salão vem recorrendo a instâncias superiores para modificar a sentença, sem sucesso.

Primeiro, a empresa recorreu ao Tribunal Regional da 1ª Região (RJ), que alterou a sentença somente quanto aos pedidos anteriores a outubro de 1999, que julgou prescritos, mas manteve a revelia da empresa. Agora o caso chegou à Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de um agravo de instrumento do salão, ao qual foi negado o pedido de reforma da decisão.

Para o relator, Ministro Ives Gandra Martins Filho, a decisão do Regional está de acordo com a diretriz da Súmula nº 377 do TST, segundo a qual o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, conforme estabelece o artigo 843 da CLT.

A empresa, no agravo, além de pedir a nulidade da decisão do TRT/RJ, alega violação do artigo 653 do CPC, segundo o qual "opera-

se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é instrumento de mandato". Afirma ainda que o Tribunal Regional deveria ter concedido prazo para sanar a irregularidade apontada, com base no artigo 13 do CPC. A Sétima Turma, no entanto, considerou não haver as alegadas violações legais nem divergência de jurisprudência na decisão do TRT/RJ e negou provimento ao agravo de instrumento.

A cabeleireira declarou que iniciou seu contrato de trabalho em outubro de 1996 e a empresa só assinou a carteira de trabalho em novembro, com a remuneração de R\$ 275,00, sendo que tinha sido tratado o recebimento de comissão de 40% sobre o trabalho realizado. A partir de agosto de 2000, a empresa reduziu o percentual para 32%. Em julho de 2001, o depósito das comissões passou a ser feito em banco, ao invés de ser pago diretamente aos empregados. Dispensada em junho de 2004, recebeu as verbas rescisórias sobre o piso fixado de R\$ 319,00 e não sobre R\$ 1.138,68, consideradas as comissões de 40% do trabalho realizado. Quando teve seus pedidos julgados procedentes na Vara do Trabalho, à revelia do empregador, a cabeleireira conseguiu que os cálculos das verbas rescisórias fossem refeitos considerando somente os valores e condições por ela declarados.

**20 - A TAXAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS**

Fonte: Boletim Informativo Snel Advogados

O Imposto Sobre Grandes Fortunas foi instituído na maior parte dos países europeus no período do pós-guerra, como uma medida de caráter excepcional.

Agora o PT quer regulamentar com a proposta de reforma tributária, o imposto sobre grandes fortunas e vincular sua arrecadação a programas de habitação popular. Previsto no artigo 153 da Constituição, o imposto nunca foi instituído, apesar das várias tentativas de regulamentação nos últimos anos. Na França, existe uma tributação como essa, que incide sobre patrimônios acima de € 770 mil. Por qui, o imposto incidiria sobre fortunas a partir de R\$ 1 milhão.

Bem analisado o imposto sobre grandes fortunas é um contra-senso.

Os impostos devem incidir sobre a renda (salários, lucros, etc...) sobre o consumo de bens e serviços e sobre o patrimônio (uma universalidade de bens adquiridos pela renda, que já é tributada). Melhor seria diminuir os impostos sobre o consumo (70% da arrecadação) e tornar mais progressivos os impostos sobre a renda e o patrimônio. Com isso, ter-se-ia o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) com maior variação de alíquotas (10, 15, 20, 25 e 30%) e ITR, IPTU e IPVA progressivos - este último isentando as frotas de ônibus, caminhões, táxis e veículos de locação, que são bens do ativo das empresas.

Com essas providências se atinge quem tem mais, com prudência e justiça. Definir o que são grandes fortunas já é difícil. Criar sobre elas um tributo gera pluritributação. Isso provocaria,

ainda, uma tremenda evasão fiscal antes mesmo de publicada a lei instituidora. Dito imposto não passa de ideologia.

Outrossim haveria taxação incondicional da propriedade e da poupança pois os imóveis já estão sujeitos a um imposto anual. Se estão em cidades, pagam IPTU. Se são rurais, ITR. E os veículos levam IPVA.

Toda a fortuna honesta e fruto de renda poupada, mas já é taxada.

Não há unanimidade entre os especialistas em relação ao imposto sobre grandes fortunas.

Um dos problemas técnicos desse imposto é definir o que é fortuna e o que é grande fortuna. A idéia parece ser a de cravar R\$ 1 milhão. Acreditar que um patrimônio desse tamanho seja grande fortuna é realmente um absurdo.

Como já se referiu, a criação de um Imposto Sobre Grandes Fortunas nasceu na Inglaterra no século 19. seu objetivo era colocar em prática o princípio de que os pobres deveriam ter uma razoável aposentadoria financiada por um imposto pago pelos ricos, mas não se chegou a adotar. A Dinamarca desistiu dele em 1997; a Holanda, em 2001; e a Alemanha, em 2005.

Na Europa ainda é mantido pela França, Espanha, Suíça e Noruega, segundo esta tabela:

PAÍSES	INCIDÊNCIA SOBRE	ALÍQUOTA
França	Patrimônio menos dívidas	0,55% a 1,80%
Espanha	Patrimônio menos dívidas	2,50%
Suíça	Patrimônio de pessoas e empresas	1,00% a 2,00%
Noruega	Renda	1,00%

## 21 - O Imposto sobre Grandes Fortunas

**Autor: Ives Gandra da Silva Martins**

Previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição de 1988, o imposto sobre grandes fortunas, apesar de ter sido objeto de alguns anteprojetos de lei complementar, não o foi até o presente regulado.

Pessoalmente, apresentei, a pedido do então Senador Roberto Campos, anteprojeto com essa finalidade ("O Sistema Tributário na Constituição", 6ª. ed., Saraiva, p. 412).

Rogério Gandra Martins, no seu estudo sobre política tributária, critica esse tipo de imposto ("O tributo", diversos autores, Ed. Forense), como também o fazem André Luiz Fonseca Fernandes, Jean Claude Martinez e Pierre de Malta (Revista de Direito Tributário, APET, n. 7).

As vantagens do tributo são duvidosas: a de que promoveria a distribuição de riquezas é atalhada pelo fato de que poucos países que o adotaram e terminaram por abandoná-lo ou reduzi-lo a sua expressão nenhuma; a de que desencorajaria a acumulação de renda, induzindo a aplicação de riqueza na produção, que seria isenta de tributo, leva a ferir o princípio da igualdade, possibilitando que os grandes empresários estivessem a salvo da imposição; a de que aumentaria a arrecadação do Estado não leva em conta a possibilidade de acelerar o processo inflacionário por excesso de demanda.

Os referidos autores, todos eles, apresentam os inconvenientes. Desestimularia a poupança, com efeitos negativos sobre o desenvolvimento econômico; geraria baixa arrecadação, criando mais problemas que soluções (nos países que o adotaram, a

média da arrecadação correspondeu de 1% a 2% do total dos tributos arrecadados); o controle seria extremamente complexo, com a necessidade de um considerável número de medidas para regulá-lo e fiscalizar a sua aplicação; por fim, poderia gerar fuga de capitais para países em que tal imposição inexistente (a esmagadora maioria não tem o IGF).

O próprio nome do imposto é curioso. O imposto incide sobre "grandes fortunas". Uma "grande fortuna" é mais do que apenas uma "fortuna". Já "fortuna" é maior do que "riqueza".

Ora, se o tributo incidisse apenas sobre grandes fortunas, deixando de fora "fortunas normais" e "riquezas normais", poucos seriam os contribuintes sujeitos a ele. E, se viesse a incidir sobre qualquer valor de expressão, fora daquilo que, pelos padrões econômicos, constitui uma "grande" (o adjetivo é relevante na lei) "fortuna", seria inconstitucional.

Não sem razão, sabidamente, a esmagadora maioria dos países não o adotou. Os que o adotaram, criaram tantas hipóteses de exclusão que, ao longo do tempo, deixou de ter qualquer relevância. É que o volume da arrecadação termina por não compensar o custo operacional de sua administração fiscalização e cobrança. Em outras palavras, é um tributo rejeitado no mundo. Tributar a geração de riquezas, na sua circulação, os rendimentos ou lucros é muito mais coerente e justo do que pretender ainda tributar o resultado final daqueles fatos geradores já incididos.